



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0236/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2897/2020 (PRINCIPAL) E 823/2021 (APENSO)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REPRESENTANTE: FUSION TECNOLOGIA LTDA
RESPONSÁVEIS: JANIM DA SILVEIRA MORENO
PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
NILTON GONÇALVES KISNER
MAURO RONALDO FLÔRES CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **Fusion Tecnologia LTDA**, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no valor de R\$ 3.899.024,57 (três milhões oitocentos e noventa e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).¹

¹ Trata-se de contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias quanto ao *hardware* e *software* de controle semafórico e aos equipamentos existentes, bem como fornecimento de comunicação em tempo real, incluindo custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota-se que houve manifestação ministerial consubstanciada no Parecer n. 118/2021-GPGMPC, da lavra deste Procuradora-Geral, ID 1056510, mediante o qual assim opinei:

Dessa maneira, na atual fase processual, opina esta Procuradoria-Geral de Contas pela revogação da tutela antecipatória concedida no Processo n. 823/2021, bem como pela audiência dos responsáveis, na mesma senda da manifestação da unidade instrutiva, devendo ser expedido alerta à administração pública municipal nos termos postos no parágrafo anterior.

Em seguida, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em consonância com o parecer ministerial acima mencionado, proferiu a Decisão Monocrática n. 96/2021-GCFCS/TCE-RO, ID 1056811, nos seguintes termos:

15. Diante do exposto, consubstanciado no Relatório Técnico Inicial (ID 1049979) e no Parecer nº 0118/2021-GPGMPC (ID 1056510), assim **DECIDO**:

I - Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 153/158 (ID 1025105) do Processo nº 823/21 (em apenso), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico do município, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, sob pena de perigo de dano reverso verificado nos presentes autos, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semafórico de Porto Velho encontra-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;

II - Determinar ao Senhor **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68) e ao Senhor **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) que, antes de retomar o certame em voga, busque se certificar de que o preço está compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68); **Janim da Silveira Moreno** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) e **Nilton Gonçalves Kisner** – ex-Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da SEMTRAN (CPF nº 612.660.430-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 93 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1049979), da seguinte forma:

4.1. De responsabilidade do senhor Janim da Silveira Moreno, pregoeiro municipal, CPF n.881.607.772-72, por:

a. Elaborar edital com exigências que implicaram em restrições na competitividade do certame (item 9.5.5 – ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

4.2. De responsabilidade do senhor Nilton Gonçalves Kisner, ex-secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 612.660.430-04, por:

a. Aprovar o termo de referência/projeto básico do edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH com exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5 - ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

4.3. Da responsabilidade do senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, atual secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 485.111.370-68, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, mesmo contendo exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5.5 do edital e item 9.5 do termo de referência - ID 971035, pág. 13 e pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**.

Em seguida, o relator, por meio da Decisão Monocrática n. 143/2021-GCFCS/TCERO, ID 1075845, proferida no Processo n. 1458/2021, bem como da Decisão Monocrática n. 145/2021-GCFCS/TCERO, ID 1076384, proferida no Processo n. 1457/2021,² determinou a juntada da Documentação n. 5924/21 e da Documentação n. 5923/21, protocolizadas pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP no âmbito dessa Corte de Contas, a fim de serem analisadas pelo corpo instrutivo no bojo da presente representação, por guardarem pertinência com o caso em análise.

A unidade instrutiva, após análise das justificativas apresentadas, ID 1068557, ID 1068654, ID 1068656 e ID 1069379, bem como dos documentos supracitados, emitiu relatório técnico de análise de defesa, ID 1119262, concluindo pela improcedência da representação, senão vejamos:

5. CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, opina-se que a presente representação seja julgada improcedente, tendo em vista que as irregularidades apontadas não se mantiveram.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

² Tratam-se de petições apresentadas pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP em face do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, atuado sob o n. 938/2021, contra o teor da DM n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, proferida na Representação n. 823/2021, que deferiu o pedido de tutela antecipatória, determinando a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, para contratação de empresa especializada mantenedora do parque semafórico de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.1. **julgar improcedente** a presente representação, tendo em vista que as irregularidades aduzidas pela empresa representante não subsistiram, sobretudo por não haver a impossibilidade de se utilizar a marca como parâmetro de compatibilidade, nos termos da súmula 270, do TCU.

6.2 dar ciência da decisão aos responsáveis, ficando registrado que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

6.3 arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes

Assim instruídos, aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Primeiramente, e sem incorrer em análise ociosa, esta Procuradoria-Geral de Contas destaca que os presentes autos já foram objeto de detido exame ministerial, a teor do Parecer n. 118/2021-GPGMPC, ID 1056510,³ acerca de elementos relevantes que permeavam a irregularidade até então remanescente, qual seja, o alegado direcionamento do objeto licitado pela indicação de marca.

Por pertinente, trago à baila excerto da manifestação ministerial no ponto *sub examine*:

Nota-se que na planilha de custos unitários, Anexo I-A do edital, ID 1023370, dos autos n. 823/2021, as descrições dos serviços quanto aos controladores e aos módulos para controladores estão acompanhadas das expressões “ou compatível” e “Ref.*”, sinalizando que a marca fora utilizada como parâmetro de compatibilidade.

A ratificar o acima expendido, observa-se que a administração municipal, ao analisar as impugnações apresentadas durante o trâmite licitatório, a teor do documento juntado aos autos n. 2897/2020, ID 970854, obtemperou que a marca Dataprom estava

³ Análise conjunta do Processo n. 2897/2020 (principal) e Processo n. 823/2021 (apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sendo mencionada apenas para fins de referência e compatibilidade com os controladores já instalados e em funcionamento no parque semafórico de Porto Velho, razão pela qual não haveria vedação no fornecimento de marcas diferentes.

Outrossim, não se pode olvidar que, havendo justificativa, em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, quando há necessidade estrita de atender exigências de padronização, conforme dispõe a Súmula n. 270 do Tribunal de Contas União.

In casu, nota-se que por se tratar de uma contratação que visa atender um sistema em operação e funcionamento desde 2003, com software já definido, há no memorial descritivo, anexo ao edital, ID 971035 do Processo n. 2897/2020, considerações sobre os controladores de tráfego utilizados no parque semafórico de Porto Velho, que indicam ser necessária a padronização do objeto da contratação, pois apontam, inclusive, que 16 controladores já instalados de marcas distintas não se comunicam com o software utilizado na gestão da rede por apresentarem incompatibilidades, senão vejamos: [...]

À guisa de corroboração, observa-se na prefacial constante nos autos em apenso (Processo n. 823/2021) que a empresa Imagem Sinalização Viária LTDA, ao suscitar a referida irregularidade, em razão da indicação de marca no objeto da licitação, informou que a contratação seria, tão somente, para a manutenção de um sistema já em funcionamento, cujos semáforos, cerca de 95%, estariam interligados ao software desenvolvido pela Dataprom, o qual, inclusive, teria sido utilizado durante a execução do contrato firmado em 2018, entre o Município de Porto Velho e a aquela representante.

Além disso, verifica-se que o memorial acima mencionado alerta que a incompatibilidade entre os controladores instalados e um novo sistema a ser fornecido pela contratada pode ocasionar perda da comunicação em rede e de suas funcionalidades, quais sejam: [...]

Dessa forma, plenamente justificável que a administração pública municipal busque por fornecimento de controladores que apresentem compatibilidade de comunicação e operação na rede de semáforos existentes em Porto Velho, uma vez que a divergência entre as tecnologias acarretaria indesejável ausência de integração entre os sistemas de comunicação.

Ademais, o fato de que apenas 02 empresas tenham participado do certame, por si só, não pode ser considerado elemento comprobatório de que houve prejuízo na competitividade, tendo em vista a possível limitação do mercado nessa seara, já que se trata de serviço complexo, cujo montante estimado não é tão significativo quanto seria nas grandes capitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De mais a mais, não se verifica que a desclassificação da outra licitante que participou do certame, a empresa Horizontal Vias LTDA, esteja relacionada à necessidade de ser fornecer apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de comunicação e operação do parque semafórico de Porto Velho (item 9.5.5).

O que se vê, por meio do julgamento do recurso administrativo, bem como pela ata da licitação, constantes no portal da transparência de Porto Velho, é que a referida empresa findou desclassificada por não ter apresentado comprovação de aptidão técnica (item 9.5.2) e certidão de acervo técnico (CAT) do profissional responsável pela execução dos serviços (item 9.5.3), bem como pela ausência de qualificação econômico-financeira (item 9.6.8).

Pois bem.

Analisando o derradeiro relatório técnico, ID 1119262, verifica-se que a unidade instrutiva, esteando-se nas premissas delineadas no bojo do parecer ministerial acima transliterado, concluiu pela inexistência da irregularidade evidenciada, pugnando, assim, pela improcedência da presente representação, pois entendeu que a indicação da marca DATAPROM se deu para fins de referência e compatibilidade de comunicação e operação com os controladores já instalados no parque semafórico de Porto Velho, conforme permite a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Análise Técnica

37. Verifica-se, inicialmente, que a unidade técnica destacou que ao exigir dos licitantes a apresentação de certificado, emitido pela fabricante, comprovando treinamento em instalação e manutenção de controladores Dataprom DP-40 ou de outra marca, conforme mencionado acima, restringiu a competitividade da licitação (ID 1049979).

38. Pontuou que, visando afastar as irregularidades, o edital foi retificado e passou a exigir, no item 9.5.5, “declaração da licitante de que fornecerá apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de comunicação e operação de semáforos da contratante (Modelo do Licitante) (ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20). A mesma exigência constou no item 9.5 do projeto básico retificado (ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

39. Naquela ocasião, a unidade técnica compreendeu que, embora a administração tenha alterado os itens que estavam em descompasso com o ordenamento jurídico e excluído a exigência de certificados emitidos pela fabricante, verifica-se que os referidos itens retificados permaneceram restritivos, pois, ao condicionarem que o licitante emita declaração de que fornecerá apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de comunicação e operação de semáforos da contratante, beneficia a fabricante do sistema atual e as empresas por ela autorizadas, em detrimento de outras, o que fere o princípio da isonomia e restringe a competitividade (ID 1049979).

40. Contudo, como bem pontuado pelo Parquet de Contas (ID 1056510), na planilha de custos unitários, Anexo I-A do edital, ID 1023370, dos autos n. 823/2021, as descrições dos serviços quanto aos controladores e aos módulos para controladores estão acompanhadas das expressões “ou compatível” e “Ref.*”, sinalizando que a marca fora utilizada como parâmetro de compatibilidade.

41. Ademais, a administração municipal, ao analisar as impugnações apresentadas durante o trâmite licitatório, a teor do documento juntado aos autos n. 2897/2020, ID 970854, obtemperou que a marca Dataprom estava sendo mencionada apenas para fins de referência e compatibilidade com os controladores já instalados e em funcionamento no parque semafórico de Porto Velho, razão pela qual não haveria vedação no fornecimento de marcas diferentes.

42. Destaca-se, também, que nos casos em que houver justificativa, em licitação referente a compra, especialmente de softwares, é possível a indicação de marca, quando há necessidade estrita de atender exigências de padronização, conforme dispõe a Súmula n. 270 do Tribunal de Contas União.

43. Além do mais, por tratar-se de uma contratação que visa atender um sistema em operação e funcionamento desde 2003, com software já definido, há no memorial descritivo, anexo ao edital, ID 971035 do Processo n. 2897/2020, considerações sobre os controladores de tráfego utilizados no parque semafórico de Porto Velho, que indicam ser necessária a padronização do objeto da contratação, pois apontam, inclusive, que 16 controladores já instalados de marcas distintas não se comunicam com o software utilizado na gestão da rede por apresentarem incompatibilidades.

44. O memorial dispõe, inclusive, que no caso de incompatibilidade entre os controladores instalados e um novo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sistema a ser fornecido pela contratada poderia ocasionar perda da comunicação em rede e de suas funcionalidades.

45. Desse modo, conclui-se que **se mostra plenamente justificável que a administração pública municipal busque por fornecimento de controladores que apresentem compatibilidade de comunicação e operação na rede de semáforos existentes em Porto Velho, uma vez que a divergência entre as tecnologias acarretaria indesejável ausência de integração entre os sistemas de comunicação.**

46. **Outro ponto a ser destacado é a economicidade**, tendo em vista que a troca completa dos controladores e sistemas ocasionaria num aumento substancial de gastos, de forma injustificada.

47. **Em relação ao fato de que apenas 02 empresas tenham participado do certame, por si só, não pode ser considerado elemento comprobatório de que houve prejuízo na competitividade**, tendo em vista a possível limitação do mercado nessa seara, já que se trata de serviço complexo, cujo montante estimado não é tão significativo quanto seria nas grandes capitais.

48. Pontua-se que, **assim como o MPC, esta unidade Técnica, em buscas empreendidas junto ao portal da transparência do município de Porto Velho, não encontrou informações acerca de eventual contrato vigente firmado pela administração pública na seara aqui debatida**, o que fora confirmado pelo corpo técnico em sua análise preliminar, ID 1049979, do Processo n. 2897/2020, ao consignar que o último contrato de manutenção do sistema semafórico de Porto Velho encerrou sua vigência em 14.04.2021.

49. Por todo o exposto, **a irregularidade não se manteve em relação aos responsáveis, que se valeram do interesse público ao mencionarem a marca, devendo, portanto, ser afastada as irregularidades inicialmente apontadas.** (Destaque nosso).

Assim, vê-se que há convergência de entendimentos da unidade de instrução com o posicionamento do Ministério Público de Contas, mostrando-se despiciendo repisar tais fundamentos, os quais constituem as razões de opinar desta Procuradoria-Geral de Contas, conforme preconizado na Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos tais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por derradeiro, importa refutar a tese levantada no bojo da Documentação n. 5924/21 e da Documentação n. 5923/21, juntadas aos autos por deliberação do relator, conforme alhures relatado, dado que a peticionante, a empresa Imagem Sinalização Viária LTDA, suscita ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de não ter sido notificada a se manifestar nos pedidos de reexame, autuados sob o n. 1048/2021⁴ e o n. 938/2021,⁵ manejados em face da decisão que suspendeu temporariamente a contratação em voga, a qual fora proferida no Processo n. 823/2021, que trata de representação por ela formulada e que se encontra apensada aos presentes autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pelo e. relator, no Processo n. 1458/2021, bem como no Processo n. 1457/2021, a legislação aplicável ao Tribunal de Contas não impõe que seja ofertada a oportunidade de contrarrazões a interessado que não integre diretamente a relação processual recursal, mormente porque o exercício do controle externo, diversamente do controle judicial, caracteriza-se pelo agir de ofício, não se prendendo o órgão julgador aos termos das controvérsias geradas ou aos limites dos pedidos deduzidos pelas partes interessadas.

O que se vê, nos termos da Resolução n. 176/2015/TCE-RO, a qual dispõe acerca do fluxograma dos processos perante a Corte, é que se deve oportunizar a manifestação da parte, tão somente, quando o Ministério Público de Contas figurar como recorrente nos autos, o que não é o caso, pelo que não há que se falar em qualquer afronta aos princípios constitucionais destacados.

Diante do exposto, ratificando o Parecer n. 118/2021-GPGMPC e consonância com o relatório de análise de defesa, dado que não há nenhum elemento hábil a alterar a realidade fática e jurídica concernente ao exame

⁴ Formulado pela pessoa jurídica de direito privado Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA.

⁵ Formulado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anteriormente realizado, esta Procuradoria-Geral de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas conheça da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS